

A AÇÃO RETÓRICA NO GÊNERO JURÍDICO: UM ESTUDO DO ACÓRDÃO NO CONTEXTO ACADÊMICO

Fernanda Isabela Oliveira Freitas¹

UFRN

professorafernanda.isabela@hotmail.com

Luis Passeggi²

UFRN

luispasseggi.ufrn@gmail.com

RESUMO

O processo de comunicação entre as partes e o magistrado e do efetivo acesso à justiça, nos últimos anos, tem se acentuado, principalmente, pelo contexto político brasileiro. Isto porque, percebemos que a linguagem jurídica apresenta uma opacidade e um tecnicismo exacerbado, que dificultam o entendimento da decisão prolatada para o leigo, principalmente, pela ausência de letramento jurídico das partes. Em vista disso, fez-se necessária uma análise acerca do gênero discursivo acórdão e a necessidade de se discutir no contexto acadêmico, uma vez que a relevância de estudos na perspectiva do gênero a partir do aspecto funcional é importante para evidenciar que, em todas as atividades do cotidiano, os indivíduos lidam com práticas sociais mediadas pela linguagem. Além disso, os gêneros “são formas de vida, modos de ser. São frames para a ação social” (BAZERMAN, 2006, p. 23). Assim, nosso objetivo geral foi analisar o modelo de organização retórica do gênero discursivo acórdão e investigar a comunidade discursiva jurídica, a fim de identificar algumas das especificidades características necessárias para a apreensão do acórdão no contexto acadêmico. Para isso, o embasamento teórico de nossa investigação foi Bakhtin (2004 e 2006), Bazerman (2015) e Miller (2009). Nesse contexto, a nossa pesquisa consistiu em um estudo descritivo, de cunho interpretativo e qualitativo, os dados foram de natureza documental. Dessa forma, os resultados demonstraram uma estrutura formulaica com a identificação das partes, sumário do conteúdo, relato dos motivos do autor e justificação da posição do colegiado e o encerramento da sentença. Ademais, o discente de direito necessita de práticas letradas de leitura anteriores para se familiarizar com a linguagem forense e os acórdãos apresentarem também uma linguagem simplificada.

Palavras-chave: gênero jurídico, acórdão, contexto acadêmico, linguagem jurídica.

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem (PPgEL – UFRN). Mestre em Linguística (UFCG), graduada em Letras pela UFCG e Direito pela UEPB.

² Professor titular de Linguística da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

INTRODUÇÃO

No contexto jurídico, a prática pedagógica é caracterizada pelo seu aspecto reprodutivista com base em uma simples apresentação de um processo de produção textual através de um ensino legalista. A universidade, instituição responsável pela formação de cidadãos capazes de desenvolver as habilidades necessárias ao convívio em uma sociedade letrada acadêmica, tendo como fim alcançar alguns objetivos que lhe são inerentes, quais sejam a transmissão e construção da cultura, o ensino prático para as profissões e a investigação científica para a produção da ciência e a transformação do meio social.

Contudo, o atual objetivo do ensino jurídico é levar aos estudantes um conhecimento preponderantemente descritivo e sistemático das normas jurídicas, doutrinas e jurisprudências que instruem um processo de ensino legalista, desvinculado de situações de comunicação. Em vista disso, percebe-se a necessidade de se estudar as peças jurídicas na perspectiva do gênero como ação social a partir do aspecto funcional, é importante para evidenciar que, em todas as atividades do cotidiano, os indivíduos lidam com práticas sociais mediadas pela linguagem.

Desse modo, ao pensarmos nessa realidade, propusemo-nos, neste estudo, analisar o modelo de organização retórica do gênero discursivo acórdão e investigar a comunidade discursiva jurídica, a fim de identificar algumas das especificidades características necessárias para a apreensão do acórdão no contexto acadêmico. Para isso, a nossa pesquisa consistiu em um estudo descritivo, de cunho interpretativo e qualitativo, os dados foram de natureza documental a partir de 6 (seis) acórdãos de pedido de soltura de réus (agentes políticos) da Operação Lava Jato.

1 A linguagem e o discurso jurídico

A linguagem é vista não apenas como uma forma de agir, mas também como forma de construir representações do mundo. Ao mesmo tempo, são valorizados os estudos sobre o discurso na sociedade.

Em vista disso, o estudo da linguagem não pode ser feito apartado da sociedade que a produz. Os processos que atuam na constituição da linguagem são histórico-sociais. O discurso, dessa forma, não é transmissão de informação, mas efeito de sentido entre os interlocutores e faz parte do funcionamento social. As condições de produção constituem o sentido da sequência verbal produzida. Ao dizer algo, alguém o diz de algum lugar da sociedade para alguém também situado em algum lugar da sociedade e isso faz parte da significação.

Bakhtin (2004) considera o dialogismo como princípio constitutivo da linguagem e como condição do sentido do discurso. Nessa concepção, o discurso não é individual, porque se constrói entre pelo menos dois interlocutores e também porque se constrói nas relações com outros discursos.

Tal perspectiva é reafirmada por Brandão (2000) quando afirma que o discurso é uma prática social determinada por uma formação ideológica e, ao mesmo tempo, lugar de elaboração e de difusão da ideologia. Para a autora, a análise da ideologia no discurso deve considerar a concepção de ideologia adotada e as relações entre linguagem e ideologia.

A análise do discurso ocupa-se dos processos e das condições de produção da linguagem, estabelecendo que há uma relação necessária da linguagem com o contexto de sua produção. Para ela, a situação é constitutiva do texto, ela está atestada no próprio texto, conforme explicita Orlandi (2001, p. 39) um discurso aponta para outros que sustentam, assim como para dizeres futuros. (...) Não há, desse modo, começo absoluto nem ponto final para o discurso. Um dizer tem relação com outros dizeres já realizados, imaginados ou possíveis.

O ato comunicativo jurídico não se faz, pois, apenas como linguagem enquanto língua (conjunto de probabilidades linguísticas postas à disposição do usuário), mas também, e essencialmente, como discurso, assim entendido o pensamento organizado à luz das operações do raciocínio, muitas vezes com estruturas preestabelecidas, e.g., as peças processuais.

Nesse sentido, o discurso jurídico é marcado por um profundo autoritarismo que define bem o papel de cada sujeito no discurso. Isto porque todo indivíduo, para ser sujeito do diz, deve falar de uma posição que deve e pode ocupar. Um indivíduo que fala da posição de juiz, por exemplo, deriva o sentido de suas palavras da relação que elas mantêm com a formação discursiva em que as inscreve. Quando diz que a lei deve ser cumprida, ele faz da posição em que todos os juízes se colocam. Não é o juiz falando, é a posição. Isso lhe dá identidade.

É através da normatização de valores, de saberes, de práticas sociais, de ações e de atitudes que podemos explicar os efeitos discursivos na produção de sujeitos. Em outras palavras, é o discurso jurídico, através das relações de poder e de saber que institui que constrói subjetividades, mediando a relação do sujeito com seu comportamento e com o outro.

No discurso jurídico, todos os acontecimentos e dizeres apresentados convergem para a produção de saberes que determinam as categorias pelas quais tudo que existe será avaliado, hierarquizado e definido em termos de certo e errado, de bom e ruim, desagradado e pecado, entre

outras divisões binárias. Eles são constituídos a partir de relações de poder, produzida se postas em funcionamento através dos diversos discursos construídos e veiculados na sociedade.

Nessa direção, encontramos vozes que expressam as normas de conduta diante da complexidade com que se travam as relações sociais, já que é impossível evitar conflitos de interesse entre os cidadãos, ou entre estes e o próprio Estado.

Dessa maneira, o discurso jurídico é um dos espaços nos quais a verdade é produzida de acordo com a norma jurídica instituída. Esta norma é percebida no campo social como a expressão de uma verdade irrefutável e absoluta. Esta verdade, apontada como a única inquestionável, tem como principal porta-voz os magistrados.

Consequentemente, o sujeito, quando interpelado por esses discursos, tenta, ao máximo, ajustar sua vida, inclusive se adequar a essas normas jurídicas prescritas por essas discursividades. Ademais, o discurso jurídico constitui um jogo de relações de poder, que abrange o conhecimento dos desejos, das ações e das experiências de cada um(a) em particular e de todos, para que, a partir do conhecimento desse Outro – ou seja dos sujeitos sociais, ela possa convencer o julgador da veracidade do “real” que pretende provar.

Destarte, entendemos que essa essencialização de sentidos no discurso jurídico é resultado de processos discursivos e práticas não discursivas marcadas por profundas relações de poder e de saber, nos quais os discursos disputam a possibilidade de significar e de nomear as diversas práticas sociais e experiências humanas, bem como também a constituir sujeitos de uma determinada forma.

2 Discutindo as práticas de escrita e de leitura no contexto acadêmico jurídico

Nas duas últimas décadas, travou-se, no domínio da escrita e da leitura e de sua aprendizagem e/ou desenvolvimento por parte do aprendiz, um debate intenso sobre o que é leitura e escrita, sobre o que ela pode significar para o sujeito que a aprende e sobre quais seriam as formas de aprendizagem desse sujeito.

Freitas e Passeggi (2016) entendem que a atividade docente ao promover uma mudança no ensino jurídico, inaugurou um tipo de investigação que acaba por redimensionar a metodologia de aprendizagem jurídica, enfrentando as tensões a partir de novos paradigmas como o do método do caso a partir do Ensino Participativo Jurídico e inserindo a interdisciplinaridade com a inserção de disciplinas obrigatórias no curso de Direito como antropologia, sociologia, linguagem e argumentação jurídica e psicologia forense.

Tais questionamentos são preocupações constantes, daqueles que se sentem responsáveis por formar produtores competentes de textos, capazes de interagir, pela escrita e leitura de forma eficaz, em diferentes instâncias interlocutivas. A academia como instituição essencialmente relacionada com as práticas de leitura e de escrita, durante muito tempo, teve uma concepção meramente prescritiva, especialmente, a ciência jurídica.

No entanto, após esses questionamentos travados nestas duas décadas e os péssimos índices de aprovação no exame de ordem (OAB), os professores universitários da área jurídica estão tendo que modificar suas concepções sobre o que era ensinar no contexto forense e a própria noção de prática pedagógica foi sendo substituída pela de (sócio) construção da escrita e da leitura na perspectiva letramento(s) (ROJO, 2009, p.97).

Levando em consideração essa concepção atual, precisamos lembrar de que para o leitor e escritor expressar-se com eficácia ele tem de, não apenas promover o entendimento da força ilocucionária, mas também do efeito perlocucionário pretendido. No mundo jurídico, o ato comunicativo não pode enfrentar à solta o problema da diversidade linguística de seus usuários porque o Direito é uma ciência que disciplina a conduta das pessoas, portanto, o comportamento exterior e objetivo, e o faz por meio de uma linguagem que prima pelo purismo linguístico. Nos modelos interacionistas, podemos encontrar estudiosos como Marcuschi (2008) que está preocupado com o processo de produção situado em contextos sócio historicamente marcados pelos fatos culturais que envolvem fenômenos de fala e escrita.

Neste contexto, inserem-se o desafio no contexto jurídico de compreender mais adequadamente a natureza e as consequências do letramento enquanto conjunto de práticas de comunicação social relacionadas ao uso de materiais escritos e lidos, e que envolvem ações da natureza, mental e linguístico-discursiva, como também social e político-ideológica. A escrita e a leitura, nessa abordagem, significam buscar elementos que descrevam melhor o funcionamento dos materiais escritos no campo sociocultural e político, buscando compreender os modos de circulação desses materiais como também as práticas socioculturais nas quais estão inseridas.

Os processos de leitura e de produção textual, hodiernamente, apresentam - se com base na perspectiva de gêneros textuais/discursivos que são nomeados no contexto forense de peças jurídicas. Nessa perspectiva, Schneuwly (2004) afirma que um gênero pode ser entendido como um mega-instrumento que possibilita eventos comunicativos. Assim, podemos dizer que a compreensão dos gêneros textuais/discursivos se situa numa dimensão de realidade comunicativa, já que são instrumentos de comunicação que se fundam em práticas de linguagem.

Dolz e Schneuwly (2004) consideram que as práticas de linguagem são influenciadas pelo meio social e psicológico de cada indivíduo. Essas proposições são suficientemente coerentes no sentido de que nos permite pensar sobre as necessidades de mobilizar situações de prática da linguagem na esfera de ensino de escrita e de leitura que estejam em conexão com situações reais de comunicação. Para Dolz & Schneuwly (2004, p. 79), a continência de comunicação escolar é vista como geradora quase automática do gênero, que não é descrito, nem ensinado, mas aprendido pela prática de linguagem escolar, por meio dos parâmetros próprios à situação e das interações com os outros.

Destarte, para que mudança de pensamento ocorra no contexto jurídico, sugerimos que os professores situem suas atividades na perspectiva dos gêneros a fim de que o aluno interaja com a leitura e produção textual em uma situação comunicativa real, associando teoria à prática, atrelada à efetivação da perspectiva da interdisciplinaridade, articulando o teor filosófico ao viés prático-processual do Direito, no sentido de formar o estudante para a realidade vivenciada, uma vez que o Direito não se constitui como um conjunto acabado de normas, mas sim como uma ciência dinâmica e em constante evolução. Superar qualquer forma de “educação bancária” é necessidade vital para a libertação das consciências e transformação social.

3 Caracterização do gênero *acórdão* como ação social

Os textos por serem também produtos de normas e convenções determinadas pelas práticas sociais, as formas de interação, reprodução e alteração social dos gêneros constituem ações sociais, no sentido de que se gênero representa ação, deve envolver situações e motivação, porque ações humanas, simbólicas ou de outro tipo, são interpretadas somente num contexto de situação e pela atribuição de motivação (MILLER, 2012, p. 39).

Nesse sentido, os gêneros enfatizam a ação social, visto que ele pode representar uma ação retórica triplicada, que requer ações próprias de uma comunidade em que nós aprendemos a agir retoricamente através do uso de tipos de discurso socialmente adequados aos vários contextos e circunstâncias da vida.

Bazerman (2005 e 2006) define gênero como fato social ao afirmar que identificar gênero historicamente conduz o conceito de gênero de um fato essencial que reside nos textos a um fato social, real, na medida em que as pessoas o tomam, como real e na

medida em que essa realidade sociopsicológica influi na sua compreensão e no seu comportamento, dentro da situação como elas a percebem.

Em vista disso, defende a ideia de que os indivíduos avançam em seus interesses, moldam suas significações no interior de complexos sistemas sociais, atribuem valores e avaliam consequências de interações verbais ao utilizarem diferentes gêneros. Tal fato ocorre com os gêneros jurídicos em que a organização social e as relações de poder se relacionam em um contexto sociorretórico a fim de compreender o funcionamento social e histórico do direito em ações sociais.

Isso ocorre com o gênero forense, acórdão, definido por lei, os gêneros jurídicos apresentam, em geral, um aspecto formulaico³ e é produzido a partir de fatos sociais, pertencente a uma comunidade discursiva jurídica. Conforme o art. 204, do Código de Processo Civil Brasileiro, recebe a denominação de AC o julgamento colegiado (seção, câmara, plenário, turma, etc) proferido pelos tribunais, é resultado das manifestações individuais dos membros do colegiado, que manifestam seu sentir por meio dos votos (DONIZETTI, 2017).

Esse gênero contempla a *data de publicação e página do Diário Oficial* é o ato pelo qual torna pública a decisão por meio de um órgão público responsável pelas publicações do Poder Judiciário. Os *Órgãos julgadores* são as Turmas dos tribunais, o *Relator* é o desembargador/ministro que apresenta competência de ordenar e dirigir os processos que lhe sejam distribuídos, até a redação do AC, o *Revisor* é um Desembargador/ministro que participa, também, do julgamento e, geralmente, inicia a votação, seguindo-se o voto do Revisor e dos demais desembargadores/ministros, pela ordem de antiguidade. O(s) *recorrente(s)* e *recorrido(s)* são as partes que litigam.

Podem ser reclamante/exequente (autor) ou o reclamado/executado (réu). A *Ementa* é o resumo que se faz dos princípios expostos no AC. O *relatório* contém os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, registra-se as principais ocorrências havidas no andamento do processo. Serve de base para ao julgamento.

No que tange ao *voto*, a fundamentação, é a posição individual do Desembargador manifestada no julgamento do processo. É nessa ocasião que serão analisadas as questões de fato e de direito formuladas pelas partes. Analisa-se o *Juízo de Conhecimento*- a análise dos pressupostos objetivos e subjetivos de uma ação. É nessa ocasião que se observa a adequação do recurso, ou seja, se é cabível ou não. Já os pressupostos subjetivos dizem respeito à legitimidade e ao interesse

³ O termo formulaico é utilizado por Marcuschi (2008, p. 37) para referir-se a gêneros que possuem uma estrutura retórica preestabelecida, onde quase não há espaço para o estilo do autor, como os gêneros jurídicos, por exemplo.

recursal. E o *Juízo de Mérito* consiste na perquirição a cerca da presença do defeito da decisão suscitada pelo recorrente na peça recursal. É a ocasião em que analisa a razão do inconformismo.

Por fim, a *Conclusão* que é a parte final do AC em que será declarada a vontade concreta do julgador. É nesse momento que o relator-produtor resolve as questões que as partes lhe submeteram. A *Data* é a certificação do dia do julgamento que vem seguida da assinatura do seu relator. A partir da data da publicação do AC que inicia um novo prazo para interposição de outro recurso, se for o caso.

Vale salientar que cada voto do desembargador segue a ordem legal disposta no art. 489 do Código de Processo Civil que enumera os elementos essenciais da sentença: **o relatório, os fundamentos e o dispositivo.**

Desse modo, o gênero acórdão como ação social não é concebido como modelo estanque ou como estruturas rígidas, devido ser forma retóricas dinâmicas que se modifica constantemente de acordo com as necessidades sociocognitivas dos usuários da língua.

4 A ação retórica no gênero jurídico acórdão

Uma decisão jurídica deve observar o princípio da simplicidade e a concisão e fugir à clareza compromete o entendimento da peça jurídica, na medida em que as partes podem deixar de cumpri-la por não entendê-la.

Em seu aspecto técnico, os fundamentos da decisão têm a função de permitir o embasamento da decisão prolatada pelas instâncias superiores. No entanto, em seu escopo social, a fundamentação atua como pacificador, eis que as partes também devem reconhecer a justiça da decisão proferida.

Inicialmente, é mister ressaltar que o rebuscamento da linguagem jurídica é tão grande que originou a expressão *juridiquês* – neologismo com conotação pejorativa, já consolidado e utilizado para se referir à linguagem dos juristas, que se caracteriza pelo uso excessivo de termos técnicos e jargões próprios da seara jurídica, de palavras arcaicas e do latinismo.

Palavras arcaicas são aquelas formas da língua que já não são usadas, são, mais precisamente, formas referidas a um determinado ambiente linguístico, marcado por variáveis espaciais, sociais, culturais ou geográficas e durante o momento presente em relação a um tempo pretérito. O latinismo é o uso (no caso, não justificado) de palavras ou expressões próprias da língua latina. Ele configura um dos maiores problemas ligados ao vocabulário jurídico utilizado nas

sentenças judiciais, pois a maioria das expressões latinas utilizadas encontra correspondente na língua portuguesa, sendo o seu uso justificado pelo simples purismo linguístico.

No acórdão, por ser uma decisão colegiada, atuam conjuntamente na elaboração do texto, no mínimo três juízes enunciadores que são chamados de desembargadores. Essa denominação desembargador, no Brasil, é dada a juízes membros dos Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal. A decisão proferida por cada juiz desembargador no acórdão é chamada de voto, e o entendimento que prevalece é o que tiver maior número de votos.

O primeiro enunciador que se manifesta resumindo em um relatório as partes mais importantes do processo e profere o primeiro voto é chamado de desembargador relator. O segundo enunciador a se manifestar e votar, que também deve conhecer a fundo o processo, é chamado desembargador revisor. Os demais enunciadores que votam são chamados de vogais.

Os acórdãos podem ser considerados um gênero do discurso, nos termos propostos por Bakhtin (2006), por manter estáveis os três elementos: o conteúdo temático, a construção composicional e o estilo. Em razão de suas particularidades, ou seja, devido a sua função de encerrar o processo judicial e pôr fim às controvérsias entre as partes mantendo a paz social, o acórdão tem como elemento constitutivo de sua temática conteúdo decisório.

Para a construção do modelo que corresponde à estrutura composicional dos acórdãos é demarcada por 05 (cinco) grandes unidades retóricas: Un1 - Identificação das partes Un2 – Sumário do conteúdo Un3 – Relato dos motivos do autor Un4 - Justificação da posição do colegiado e a Un5 – Encerramento da sentença.

A primeira unidade retórica identificada foi nomeada de “Identificação das partes”. Este nome deve-se ao fato de termos nesta seção do acórdão o nome do tribunal, o número do processo, o nome do relator e as partes envolvidas na lide, enfim, um determinado número de informações que promove a identificação de alguns aspectos processuais.

Uma outra descoberta foi a de que essa unidade retórica se faz presente não só no acórdão, mas em quase todo texto que faça parte de algum processo jurídico. Na linguagem jurídica, essa unidade retórica recebe o nome de *caput*. Na sequência estrutural do acórdão, tem-se a unidade identificada como “Sumário do conteúdo”. Nesta unidade, encontram-se, de forma resumida, os principais pontos do acórdão. Essa unidade não corresponde a nenhuma das unidades previstas pelos Códigos, o que já demonstra que o modelo de descrição retórica desenvolvido por nós apresentará diferenças do modelo recomendado por esses manuais. Uma das principais características desta unidade é a antecipação do resultado da sentença, ou seja, do acórdão.

A terceira unidade retórica identificada versa sobre os motivos que conduziram o autor, quer dizer, a parte que por algum motivo se viu prejudicada com a primeira sentença, a recorrer da decisão. Outro aspecto observado nesta unidade diz respeito à participação do relator do acórdão, que neste momento se pronuncia, deixando evidente sua posição com relação à decisão final. De acordo com o CPC, este momento do acórdão corresponde ao relatório.

Na quarta unidade retórica identificada, encontramos uma explanação dos motivos que levaram o colegiado a tomar a decisão. Neste momento, o relator expõe e fundamenta, a partir da legislação, a posição, ou seja, a decisão do colegiado, além de pronunciar o resultado da análise feita em segunda instância. Nomeada de “Justificativa da posição do colegiado”, essa unidade retórica também apresenta a decisão do colegiado, mostrando a composição dos votos, isto é, se a decisão foi por unanimidade, ou se houve voto vencido.

Neste momento do acórdão faz-se a identificação da parte que intentou recurso, em outras palavras, a parte que se viu prejudicada com a primeira sentença, e a parte que teve a sentença favorável. Esta unidade corresponde às unidades previstas pelos Códigos e denominadas de fundamentos e dispositivo ou voto. A última unidade, denominada “Encerramento da sentença”, em geral, traz a identificação do presidente do tribunal, do juiz-relator e, principalmente, da data. Esta última é responsável direta pela validação do acórdão, pois a partir dela decorre o período, que deve observar 10 (dez) dias, para que seja publicada e, portanto, validada a decisão colegiada.

Segundo Theodoro Júnior (2016, p.578), a publicação de uma sentença é o ato pelo qual se divulga ou se dá a conhecer o seu teor, proferida em um processo. É uma formalidade indispensável à sua força executória, ou seja, para que possa valer como decreto judiciário. Em regra, a publicação de uma sentença é feita na audiência em que for proferida. E quando a sentença é proferida sem audiência, sua publicação decorre do registro no livro próprio e intimação às partes interessadas. Neste caso, se publicará em mãos do escrivão, tornando-se efetiva ou produzindo seus efeitos legais, depois da intimação.

Desse modo, percebe-se que de acordo com o CPC, toda sentença é estruturada a partir de 3 (três) blocos de informação, que seriam: o relatório, a fundamentação e o voto. Em nossas análises, detectamos 5 (cinco) blocos de informação: identificação das partes, sumário do conteúdo, relato dos motivos do autor, justificativa da posição do colegiado e encerramento da sentença. Dois dos blocos previstos pelo CPC correspondem aos do modelo desenvolvido. O relatório equivale a Un3 (relato dos motivos do autor), e a fundamentação equivale a Un4 (justificativa da posição do

colegiado). O bloco que diz respeito ao voto, de acordo com as análises, equivale a subunidades que se encontram presentes tanto na Un2 quanto na Un4.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as diferenças existentes entre o modelo de acórdão previsto pelo CPC e o modelo de organização retórica observado, percebemos que as diferenças encontradas entre o modelo jurídico e o modelo linguístico correspondem aos diferentes propósitos, dadas as diferentes ciências. Mas que poderiam nos levar a afirmar que a ideia de formulário que se tem dos gêneros jurídicos, especificamente no caso do acórdão, reforça a ideia da comunidade discursiva, que por outro lado impede a participação de membros estranhos à comunidade. Isto é, o fato de o CPC determinar *a priori* a estrutura dos textos jurídicos não implica que toda e qualquer pessoa possa elaborá-los.

Tal ótica nos direcionada para a necessidade de acesso à linguagem jurídica embora essa linguagem, enquanto fruto de uma evolução histórica e científica, pode e deve se valer da técnica – que por vezes legitima o emprego de vocábulos e expressões. Este sentido escapa à maioria dos destinatários da jurisdição –, caso contrário os próprios institutos jurídicos poderiam perder sua precisão de conceito. No entanto, não pode prevalecer a cultura de uma linguagem desnecessariamente erudita. O importante no texto, conforme Fetzner (2006), não é a sofisticação da linguagem, mas a clareza, a concisão, a qualidade dos argumentos apresentados, organizados mediante um raciocínio lógico e coerente.

Destarte, este estudo permitiu observar que os gêneros são requisitos fundamentais para que se compreenda o funcionamento social da língua através da expressão textual, tanto para a escolha da melhor composição como também para ajustar-se aos modos de comunicação do grupo (ou grupos) ao qual estamos vinculados (ou àqueles a que aspiramos), permitindo uma reflexão sobre o comportamento retórico, ou seja, a comunidade discursiva é fator determinante para a comunicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAKHTIN, Michail. **Marxismo e a filosofia da linguagem**. São Paulo: Hucitec, 2004.

_____. **Estética da Criação Verbal**. São Paulo: Martins fontes, 2006.

BAZERMAN, Charles. **Gêneros textuais, tipificação e interação social**. Angela Paiva Dionísio e Judith Chambliss Hoffnagel (Orgs.). São Paulo: Cortez, 2005.

_____. **Escrita, gênero e interação social.** Judith Chambliss Hoffnagel e Angela Paiva Dionísio (Orgs.). São Paulo: Cortez, 2009.

BRANDÃO, Helena M. Texto, gênero do discurso e ensino. In:_____. **Gêneros do discurso na escola:** mito, conto, cordel, discurso político e divulgação científica. São Paulo:Cortez, 2000.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Vade Mecum.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FETZNER, Néli Luiza Cavalieri (org). **Argumentação Jurídica:** teoria e prática. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

FREITAS, Fernanda I. Oliveira e PASSEGGI, Luis. O método do caso como intervenção didático – pedagógico jurídica no ensino da fundamentação forense. In: **Congresso Nacional de Educação**, 3, 2016, Natal. Anais do III CONEDU. Campina Grande: Realize, 2016, p.1-12.Disponível em <http://www.editorarealize.com.br/revistas/conedu/trabalhos/TRABALHO_EV056_MD1_SA4_ID9705_10082016165801.pdf> Acessado em 11 de abril de 2017.

MARCUSCHI, L. A. Gêneros textuais no ensino de língua. In: **Produção textual, análise de gêneros e compreensão.** São Paulo: Parábola, 2008.

MILLER, C. R. **Gênero textual, agência e tecnologia.** Angela Paiva Dionísio e Judith Chambliss Hoffnagel (Orgs). Recife: EDUFPE, 2012.

ORLANDI, E. P. **Discurso e texto:** formulação e circulação de sentidos. Campinas: Pontes, 2001.

ROJO, Roxane. **Letramentos múltiplos, escola e inclusão social.** São Paulo: Parábola Editorial, 2009.

SCHNEUWLY, B. Gêneros e tipos de discurso: considerações psicológicas e ontogenéticas. In: DOLZ, J. et al. **Os gêneros orais e escritos na escola.** Tradução de Roxane Rojo e Glaís Sales Cordeiro. Campinas, SP: Mercado de Letras, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.